



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. VIII - Bairro Carreira Comprida - CEP 33.045-090 - Santa Luzia - MG - <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/proc>
nº 50

PGM/CJC - COORDENAÇÃO JURÍDICA CONTENCIOSA

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 5377/2025-03

Comunicação Interna exclusivamente pelo SEI

À Secretaria Municipal de Administração (Licitação e Contrato)

Assunto: Encaminha decisão judicial para conhecimento – processo 5014355-31.2023.8.13.0245 - WANCO TELECOMUNICACOES LTDA (Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 125 2022, destinado à contratação de empresa para eventual e futura prestação de serviços de radiocomunicação digital)

Prezado(a) senhor(a),

Dirijo-me a Vossa senhoria, com os meus cumprimentos, para encaminhar cópia de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com resultado favorável, a respeito do Pregão Eletrônico SRP nº 125.

Na primeira instância, o Juiz tinha acolhido o pedido da empresa WANCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, declarando nulo o ato administrativo que havia revogado o Pregão Eletrônico. Porém, ao analisar o recurso interposto pela Procuradoria, o TJMG reformou a sentença, restabelecendo o ato administrativo da Prefeitura.

Cordialmente,

Cristiano Aiala Ferreira

Procurador do Município

Santa Luzia, em 17 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Aiala Ferreira, Procurador(a)**, em 17/03/2025, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.santaluzia.mg.gov.br/autenticidadesei> informando o código verificador **0143821** e o código CRC **54F3CF86**.

25.1.000000524-0

0143821v1



Apelação Cível Nº 1.0000.23.324146-2/003



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL \ REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – VÍCIO SUPRIDO – REJEIÇÃO

1. O Código de Processo Civil, em seu art. 282, § 1º, estabelece que a falta de ato processual, que a princípio ensejaria a decretação de nulidade, não será suprida quando inexistir prejuízo à parte.

2. Na mesma linha, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief)” (REsp 1.812.083/MA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15.12.2020, DJe 18.12.2020).

3. A intimação subsequente dos impetrados, para darem cumprimento à ordem mandamental, ao permitir a interposição de recurso, supriu a ausência de intimação específica da própria sentença.

4. O comparecimento espontâneo também supre a ausência de intimação quando é atingida a finalidade do ato.

5. Preliminar rejeitada.

MÉRITO – PREGÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – REVOGAÇÃO – ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVAS – DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RESTABELECIMENTO DO CERTAME – INEXISTÊNCIA

1. A ação mandamental é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la.

2. A revogação de licitação é ato discricionário da Administração Pública, praticado de acordo com a sua liberdade e conveniência, exigindo-se, para sua validade, apenas que seja motivada, não esteja contaminada pelo desvio de finalidade e não prejudique direitos subjetivos.

3. Tendo em vista que, em razão de desídia da própria Administração municipal, houve a desclassificação da proposta mais vantajosa, circunstância capaz de causar grave dano ao erário, o ente público tem a faculdade de revogar o edital do certame, em face dos princípios da autotutela, da supremacia do interesse público e da conveniência administrativa.

4. Inexistência de direito líquido e certo da licitante vencedora ao restabelecimento do certame.

5. Recurso provido. Prejudicado o reexame necessário.

APELAÇÃO CÍVEL N. 1.0000.23.324146-2/003 - COMARCA DE SANTA LUZIA - APELANTES: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTE - APELADA: WANCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME

A C Ó R D Ã O

Fl. 1/18



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.23.324146-2/003

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO.

DESEMBARGADORA ÁUREA BRASIL
RELATORA

Fl. 2/18



DESEMBARGADORA ÁUREA BRASIL (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA e pelo PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA em face a r. sentença à Ordem 44 (JPe-Themis), proferida pelo MM. Juiz de Direito Nilson Ribeiro Gomes, da 4ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia, que, nos autos do *mandado de segurança* impetrado por WANCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA contra ato praticado pelos ora apelantes, concedeu a ordem, para declarar nulo o ato de revogação do Pregão Eletrônico n. 125/2022, devendo o procedimento, assim, retomar seu regular trâmite.

Nas razões acostadas à Ordem 49, os apelantes alegam que: **a)** após a desclassificação da empresa GAP Service Ltda., por não ter apresentado o documento exigido no item 5 e no item 14.1 do Termo de Referência do edital, a referida licitante interpôs recurso, o qual foi provido, tornando sem efeito a sua desclassificação; **b)** a impetrante, por sua vez, recorreu administrativamente dessa decisão, a cujo recurso também foi dado provimento; **c)** a empresa GAP Service recorreu novamente, porém, desta feita, sua impugnação não foi acolhida; **d)** ato contínuo, a Pregoeira sugeriu a revogação do pregão, sendo que a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes opinou pela manutenção do certame; **e)** “*em seguida, a Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia apresentou parecer pela **revogação** do Pregão Eletrônico, de forma oposta ao parecer anteriormente emitido, argumentando que a expressão “juntamente com a documentação de habilitação” implica *dubiedade*”*; **f)** o parecer anexou farta jurisprudência do STJ no sentido de ser plenamente possível a revogação da licitação quando ainda não tenham ocorrido a



Apelação Cível Nº 1.0000.23.324146-2/003

homologação e a adjudicação de seu objeto, como era o caso, não sendo sequer exigido o contraditório; **g)** por isso, foi revogado o Pregão Eletrônico n. 125/2022 pelo Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, o que levou a apelada a impetrar o presente mandado de segurança, aduzindo violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a ilicitude da revogação da licitação sem a observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório; **h)** o pedido liminar foi deferido, suspendendo-se o ato revogatório, cuja decisão, embora revista por este Tribunal de Justiça, foi confirmada em sentença, anulando-se a revogação – a qual, entretanto, é nula, diante da ausência de intimação da Procuradoria Municipal acerca de sua prolação; **i)** a dubiedade existente na cláusula editalícia afronta princípios básicos e norteadores da licitação previstos na Lei 8.666/1993 e no Decreto 10.024/2019; **j)** diante das incertezas geradas pela redação do edital, o gestor público, a quem compete exclusivamente zelar pela melhor contratação, concluiu pela necessidade de revogação do procedimento, na preservação do interesse público; **k)** “e a análise do mérito administrativo e da homologação e adjudicação do objeto, evidentemente, **cabe apenas ao administrador público, não devendo sofrer interferências do Judiciário, sob pena de vulneração do princípio funcional da Separação de Poderes**”; **l)** sem que tenham ocorrido a homologação e a adjudicação, não faz o menor sentido o Judiciário pretender obrigar o Executivo a continuar a contratação e concluir um procedimento que nasceu eivado de nulidade; **m)** “e há outra circunstância bastante relevante a ser considerada, e que manter a sentença implicará em mais danos ao erário e ao interesse público: já se passou mais de 1 (um) ano e meio da deflagração do procedimento licitatório, e certamente os preços não são mais aqueles outrora informados”; **n)** exigir que a Administração contrate mediante o pagamento de preços

Fl. 4/18



Apelação Cível Nº 1.0000.23.324146-2/003

desvantajosos resultaria violação aos princípios mais básicos da gestão de recursos públicos.

Por isso, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, pelo seu provimento, reconhecendo-se a nulidade da sentença, para o fim de reabrir-lhes o prazo recursal, ou, acaso superada a preliminar, denegando-se a segurança, no julgamento de mérito.

Ausente o preparo, por prerrogativa do ente público (CPC, art. 1.007, § 1º), a qual, na presente espécie, se estende às autoridades administrativas recorrentes porquanto incontestes que seus atos são a manifestação da pessoa jurídica que representam.

Contrarrrazões apresentadas à Ordem 52, em cuja peça a apelada aduz que: **a)** os mandados de intimação das autoridades impetradas foram juntados aos autos em 03.10.2024 e o recurso de apelação foi interposto em 07.10.2024, de modo que restou inequívoco que a Municipalidade tomou ciência da sentença recorrida, sendo certo, ademais, que não há nulidade sem prejuízo, o qual se revelou totalmente inexistente na hipótese dos autos; **b)** ainda que a revogação de uma licitação constitua ato discricionário da Administração Pública, tal faculdade encontra limites legais claros; **c)** nos precisos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, a revogação somente poderá ocorrer por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a conduta; **d)** a lei exige a superveniência de fatos novos, ou seja, circunstâncias fáticas concretas e objetivas inexistentes ou desconhecidas ao tempo da licitação, o que definitivamente não se verifica na hipótese dos autos; **e)** o que ocorreu foi uma **“mera e extemporânea revisão do critério administrativo anteriormente definido no Edital e por diversas vezes reasentado pelo Município no decorrer do processo licitatório, especialmente**

Fl. 5/18



Apelação Cível Nº 1.0000.23.324146-2/003

quando do julgamento dos recursos apresentados pelas licitantes; f) lado outro, a Administração municipal não apontou consequência danosa, objetiva e concreta que decorreria da continuidade do pregão; g) prevalece a jurisprudência de que vícios no edital e o interesse público na obtenção do menor preço não caracterizam o fato superveniente exigido pelo art. 49 da Lei 8.666/1993, e, sim, desvio de finalidade; h) demais disso, a revogação se deu sem sua oitiva, ao arrepio da exigência do art. 49 da Lei 8.666/93; i) *“para mais, conforme destacado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte ao postar a favor da manutenção do Pregão, a realização de um novo certame com o mesmo objeto implica no dispêndio de tempo e recursos exorbitantes, acarretando prejuízo ao erário”*.

Requer o desprovemento do recurso de apelação interposto, mantendo-se incólume a sentença apelada.

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, o douto Procurador, Dr. Renato Topan, deixou de emitir parecer opinativo, ao fundamento de que *“os fatos deduzidos na demanda não dizem respeito a interesse público primário ou matérias afetas à atuação do Ministério Público”* (Ordem 56).

Na decisão proferida à Ordem 57, recebi o recurso no duplo efeito, suspendendo os efeitos da sentença apelada até o pronunciamento definitivo do colegiado.

Conheço, de ofício, do reexame necessário, com fulcro no art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, bem como do recurso voluntário, uma vez presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade.

I- PRELIMINAR

Insurgem-se os recorrentes alegando preliminarmente que o referido *decisum* padece de nulidade, porquanto a Procuradoria Municipal não foi intimada acerca de sua prolação, tendo tomado

Fl. 6/18



Apelação Cível Nº 1.0000.23.324146-2/003

conhecimento da sua existência apenas quando instados a dar-lhe cumprimento.

Em que pese, de fato, não tenha havido qualquer intimação eletrônica acerca da sentença prolatada, tal circunstância, por si só, não enseja a nulidade do *decisum* recorrido **quando não demonstrado – e sequer apontado – efetivo prejuízo decorrente da ausência de intimação.**

Por certo, o Código de Processo Civil, em seu art. 282, § 1º, estabelece que a falta de ato processual, que a princípio ensejaria a decretação de nulidade, não será suprida quando inexistir prejuízo à parte:

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido **nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.** (...).
(Destques e grifos meus).

Na mesma linha, “a *jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief)*” (REsp 1.812.083/MA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15.12.2020, DJe 18.12.2020) (destaques meus).

Nada obstante a ausência de intimação quanto à sentença de Ordem 44, **os apelantes foram intimados, em 01.10.2024, “acerca de cumprimento de sentença”**, conforme mandados às Ordens 47/48 e, ato contínuo, interpuseram o presente recurso de apelação, inclusive dentro do prazo legal, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, sobrestando-se os efeitos da concessão da segurança.

Assim, a intimação subsequente, ao permitir a insurreição recursal dos apelados e, conseqüentemente, do próprio ente municipal,

Fl. 7/18



Apelação Cível Nº 1.0000.23.324146-2/003

porquanto neste ato se faz representado por aqueles, supre a ausência de intimação da própria sentença.

Importante ressaltar que, mesmo agora, com a ciência inequívoca do referido *decisum*, os apelantes limitaram-se a invocar genericamente a sua nulidade devido à ausência de intimação – que, como se viu, acabou por restar devidamente efetivada –, sem, no entanto, alegar qualquer outra irregularidade que justifique o retorno dos autos à instância inferior, “*para nova intimação regular, com a consequente reabertura de prazo para eventual interposição de recurso*” (Ordem 49, pág. 12).

Ora, o comparecimento espontâneo também supre a ausência de intimação quando é atingida a finalidade do ato. Logo, em que pese não tenha havido qualquer intimação da parte impetrada especificamente acerca da sentença proferida, ao interporem seu apelo, os recorrentes acabaram por suplantar a arguida nulidade.

Assim sendo, e observando, ademais, ter havido a devida impugnação meritória da sentença apelada, **rejeito** a preliminar.

II- MÉRITO

A ação mandamental é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la.

Entende-se por líquido e certo o direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo para fins de segurança.

A propósito, doutrina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir

Fl. 8/18



Apelação Cível Nº 1.0000.23.324146-2/003

expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (*Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36-37).

A impetrante, ora apelada, postula ordem mandamental com vistas à anulação do ato administrativo que revogou o procedimento licitatório n. 10024/2022 – Pregão Eletrônico n. 125/2022, no qual havia se sagrado vencedora.

Como se sabe, a revogação é ato discricionário da Administração Pública, praticado de acordo com a sua liberdade e a sua conveniência. Exige-se, para tanto, **apenas que o ato seja motivado e que não esteja contaminado pelo desvio de finalidade**.

Sobre a matéria, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Revogação é o ato administrativo pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência.

Como revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são feitos *ex nunc* (a partir de agora).

Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito.

Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, **a revogação é privativa desta última porque os seus fundamentos – oportunidade e conveniência – são vedados à apreciação do Poder Judiciário**” (*Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 238). (Destaques meus).

Fl. 9/18



Apelação Cível Nº 1.0000.23.324146-2/003

Esta faculdade também pode ser exercida no âmbito do processo de licitação, conforme dispõe o art. 49, *caput*, da Lei 8.666/1993:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (...).

Comentando a norma acima transcrita, o publicista Marçal Justen Filho afirma, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*:

“Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. **A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação**” (São Paulo: Dialética, 2002, p. 438). (Destaques e grifos meus).

Nesses casos, ao Poder Judiciário cabe tão-somente o controle da **legalidade** do ato e abuso de poder da autoridade, sendo-lhe vedado apreciar o “mérito administrativo”, analisando critérios de conveniência e oportunidade.

Consoante esclarece José Cretella Júnior:

“Cumpra indagar se o poder revocatório se exercita “sem limites”, ou se há barreiras ou restrições ao

Fl. 10/18



Apelação Cível Nº 1.0000.23.324146-2/003

referido poder, que ficaria circunscrito ao esbarrar em motivos considerados suficientes pela ordem jurídica. Tivemos ocasião de salientar, tratando dos direitos públicos subjetivos, que estes constituem “barreira intransponível para a revogação”.

Com efeito, ensina Brandão Cavalcanti, existe, em nosso regime administrativo, **uma limitação ao exercício dessa faculdade: a lei e os direitos adquiridos**. Desde que o ato produziu consequências jurídicas, criou situações jurídicas novas, é evidente que a autoridade administrativa fica adstrita ao respeito àqueles direitos, legalmente adquiridos.

O limite imposto à revogabilidade, confirma outro jurista, está no respeito aos direitos subjetivos perfeitos, criados pelo ato administrativo.” (*Controle jurisdicional do ato administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 314-315). (Destques meus).

Conforme se depreende do documento à Ordem 19, o certame licitatório restou revogado em **08 de agosto de 2023**, por ato do Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes de Santa Luzia, autoridade competente que apresentou a devida motivação para a sua prática, em acatamento a criterioso parecer da Procuradoria-Geral do Município (Ordem 18, págs. 11-17).

Segundo exposto na aludida proposição, observou-se, supervenientemente, ou seja, já na fase recursal, que o subitem 14.1 do edital de convocação apresentaria dubiedade capaz de implicar prejuízos ao interesse e aos cofres públicos. A propósito, constou do parecer jurídico da Procuradoria Municipal (Ordem 18, pág. 13):

“O Termo de Referência, no item 14.1, definiu que a “Contratada deverá apresentar, **juntamente com a documentação de habilitação**, a licença para funcionamento de estação [...]”.

É certo que não cabe aqui, em manifestação jurídica, interferir em aspectos técnicos ou de áreas econômicas reguladas, como a legitimidade dessa definição temporal, o prazo do procedimento da ANATEL para emissão da licença, ou o requisito da licença ter estação neste Município ou não, etc.

Porém, a redação do item 14.1, ao estabelecer “*juntamente com a documentação de habilitação*”, implica dubiedade de interpretação e,

Fl. 11/18



Apelação Cível Nº 1.0000.23.324146-2/003

consequentemente, insegurança jurídica para os licitantes e, até mesmo, como se viu ao longo do procedimento, para o administrador público.

O simples fato de mencionar “juntamente com a documentação de habilitação” não define, claramente – ainda que pareça o contrário – qual o momento em que essa juntada deveria ser feita, principalmente tomando-se em conta que a redação dispõe que esse seria um dever da contratada e não dos demais licitantes.

O administrador, no caso os participantes do certame, não tem a obrigação de fazer uma interpretação teleológica dos dispositivos editalícios, buscando entender qual a real intenção do administrador público ao criar uma exigência licitatória.

Ainda que se esteja diante de algo que deveria ser feito logicamente na fase de habilitação pelos licitantes, o dever da Administração Pública é deixar clara as “regras do jogo” para todos os participantes e não criar dispositivos que possam levar a variadas interpretações, pois tal conduta viola o princípio da segurança jurídica e da confiança legítima.”

Em razão disso, a Administração entendeu que a ambiguidade do item constituiu vício insanável e violou o princípio da competitividade, acabando, assim, por impedir a apuração da proposta verdadeiramente mais vantajosa.

De fato, se a desclassificação da empresa que ofereceu a melhor proposta financeira se deu com base em exigência editalícia que gera dúvida razoável de interpretação (o que restou evidenciado pela própria claudicância da Pregoeira na análise dos recursos administrativos das licitantes), **houve evidente prejuízo à competitividade do certame**. Em verdade, tal circunstância, que envolve aspecto relacionado à capacidade técnica da empresa a ser contratada, pode até mesmo ter influenciado na ausência de participação de outras concorrentes.

In casu, a revogação do pregão eletrônico foi devidamente motivada, não havendo motivo, *data maxima venia*, para anular o ato, pois, em razão de desídia da própria Administração municipal –

Fl. 12/18



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.23.324146-2/003

passível de ser por ela própria corrigida, de acordo com a sua liberdade e a sua conveniência, conforme doutrina especializada acima transcrita –, houve a desclassificação da proposta mais vantajosa, circunstância capaz de causar **grave dano ao erário**.

Nesse contexto, vale destacar que o fato superveniente não é propriamente o aludido vício no edital, como consignado na r. sentença apelada e sustentado pela apelada, mas a **consequência danosa** que dele adviria se a licitação fosse concluída, a qual, a meu sentir, encontra-se devidamente “comprovada, pertinente e suficiente” a justificar a revogação do procedimento licitatório.

Cita-se, *mutatis mutandis*, decisão do eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS
BANCÁRIOS. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE
INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO
SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO.
POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93.
CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO, EM
RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE
CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE.
INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO
LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O
CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À
CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA
HONORÁRIA.

1. Hipótese em que o Banco Itaú S/A sagrou-se vencedor da Concorrência nº SC-010/2005, realizada pelo Estado de Alagoas para a prestação de serviços bancários, relativos ao pagamento de folha de servidores e fornecedores e centralização da arrecadação tributária, tendo sido tal certame posteriormente revogado, por ter a Caixa Econômica Federal, que já vinha executando os serviços bancários para o Estado, formulado proposta mais vantajosa para a Administração, que optou em prorrogar o contrato anterior, firmando um Termo Aditivo.

2. Conforme a expressa dicção do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato

Fl. 13/18



superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sendo que **tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação, não cabendo ao Poder Judiciário substituir tais critérios, podendo o ato ser examinado apenas sob os aspectos de legalidade.**

3. **No caso concreto, a revogação da Concorrência foi devidamente justificada, não havendo razão para invalidar o ato, porque a Administração vislumbrou uma proposta mais vantajosa, formulada após a licitação (o que caracteriza o fato superveniente), sendo o valor econômico direto da proposta da Caixa Econômica Federal em torno de R\$ 92.760.908,65 (noventa e dois milhões, setecentos e sessenta mil, novecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), superior, portanto, ao valor ofertado pelo vencedor do certame, de R\$ 68.113.000,00 (sessenta e oito milhões, cento e treze mil reais).**

4. “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” – Súmula 473 do STF.

5. A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.

6. É irrelevante a discussão sobre a natureza dos serviços bancários, se caracterizariam ou não “disponibilidade de caixa”, tal como previsto no art. 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, uma vez que **a Administração justificou os motivos da revogação em função do interesse público e não da impossibilidade de contratar** em razão da vedação constitucional de depósito de verbas públicas em instituições financeiras privadas.

7. Manutenção da verba honorária, arbitrada na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateada entre o Estado de Alagoas e a Caixa Econômica Federal, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, uma vez que se revela compatível com a complexidade da causa, assim como remunera



Apelação Cível Nº 1.0000.23.324146-2/003

adequadamente o trabalho empreendido pelos causídicos na lide.

8. Agravo Retido do Banco Itaú S/A improvido, Apelações improvidas e Recurso Adesivo do Estado de Alagoas improvido. (TRF5, AC n. 20068000028972, Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 23.01.2008). (Destaques e grifos meus).

Posto isso, vislumbrando a natureza discricionária do ato administrativo atacado, não se podendo caracterizá-lo como desvio de conduta e tendo sido praticado por autoridade competente, que apresentou os relevantes motivos – não desconstituídos na inicial da presente ação mandamental –, não procede a pretensão no que tange à sua anulação, com vistas a se impor a reativação da licitação.

Por fim, saliento que **não houve homologação do certame**, tampouco a adjudicação do objeto licitado, tendo ocorrido a revogação dias após o julgamento e a classificação, razão pela qual **não se implementou qualquer direito em favor da impetrante**.

Registre-se, outrossim, que em tais situações o STJ considera, inclusive, **dispensável o estabelecimento do contraditório**, justamente porquanto **inexistente direito adquirido**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS.
IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.
LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE
HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO.
INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. **É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito.**

Fl. 15/18



Apelação Cível Nº 1.0000.23.324146-2/003

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido. (Aglnt no RMS n. 70.568/MT, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25.09.2023, DJe de 02.10.2023). (Destques meus).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. **“O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93”** (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009).

3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.731.246/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.06.2018, DJe 26.11.2018). (Destques meus).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO.

Fl. 16/18



Apelação Cível Nº 1.0000.23.324146-2/003

DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA.

1. **O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público.**

2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança.

3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público.

4. **O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes.**

5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 30.481/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 02.12.2009). (Destques meus).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.

1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado.

3. **Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.**

4. **Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.**

5. **Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou**

Fl. 17/18



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.23.324146-2/003

indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.

6. Mandado de segurança denegado. (MS n. 7.017/DF, Relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 18.12.2000, DJ de 02.04.2001, p. 248). (Destques meus).

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para, **reformando** a r. sentença apelada, **denegar a segurança** rogada. **Prejudicado o reexame necessário conhecido de ofício.**

Inverto os ônus de sucumbência, condenando a impetrante ao pagamento das custas processuais, inclusive as recursais.

Em sede de mandado de segurança, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 2009.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO."

Estado de Infraestrutura e Mobilidade - SEINFRA. Tipo Menor Preço Global, de acordo com o Edital que se encontra à disposição no site da Prefeitura Municipal: www.rionovo.mg.gov.br ou através do e-mail: licitacao@rionovo.mg.gov.br. Expediu-se o presente, publicando-se na forma da Lei. Rio Novo, 11 de agosto de 2023.

4 cm -11 1829100 - 1

Rio Piracicaba

Prefeitura Municipal

RETIFICAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 077/2023 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023

A Prefeitura de Rio Piracicaba/MG torna pública a RETIFICAÇÃO do edital do Processo Licitatório nº 077/2023 – Concorrência Pública nº 005/2023 fica retificado o item 7.2.3. referente a qualificação técnica. Fica agendada para 14/09/2023, às 08 h 30 min a sessão para recebimento dos envelopes. Informações na Prefeitura de Municipal de Rio Piracicaba, pelo tel: (31) 3854-1261, pelo endereço eletrônico pmrlicitacao@yahoo.com. O edital retificado está disponível no site: www.riopiracicaba.mg.gov.br. Comissão Permanente de Licitações.

3 cm -11 1828957 - 1

Ritápolis

Prefeitura Municipal

ABERTURA DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 89/2023

Pregão Presencial nº 36/2023, objetivando o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de veículos. Abertura dia 24/08/2023, às 09 horas, na sede da Prefeitura, Pça Tiradentes, 340 – Centro. Mais informações poderão ser obtidas através do tel: (32) 3356-1137 ou no site: www.ritapolis.mg.gov.br. Higino Zacarias de Souza – Prefeito Municipal.

2 cm -09 1827524 - 1

Sabará

Prefeitura Municipal

AVISO DE PRORROGAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 010/2023

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social torna público a Prorrogação do período de inscrição do Chamamento Público nº 010/2023, cujo objeto é a contratação temporária e cadastro de reserva por credenciamento, de pessoas físicas, para atendimento aos beneficiários do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no âmbito do município de Sabará, em especial ao Projeto de Fortalecimento da Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social – SUAS. O edital na íntegra encontra-se disponibilizado no site www.sabara.mg.gov.br. Sabará, 11 de agosto de 2023. Wellington Duarte Ribeiro - Secretário Municipal de Desenvolvimento Social.

3 cm -11 1828843 - 1

AVISO DE PRORROGAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 011/2023

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social torna público a Prorrogação do período de inscrição do Chamamento Público nº 011/2023, cujo objeto é a contratação temporária e cadastro de reserva por credenciamento, de pessoas físicas, para atendimento aos beneficiários do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no âmbito do município de Sabará, em especial ao Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS. O edital na íntegra encontra-se disponibilizado no site www.sabara.mg.gov.br. Sabará, 11 de agosto de 2023. Wellington Duarte Ribeiro - Secretário Municipal de Desenvolvimento Social.

3 cm -11 1828845 - 1

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 035/2023

Modalidade Pregão Eletrônico - Processo Interno nº 4572/2023- A Prefeitura Municipal de Sabará, por meio da Secretaria Municipal de Administração, torna público a Republicação do Edital de Licitação nº 035/2023, cujo objeto é a “Contratação de empresa do ramo para prestação de serviços em laboratorial para atendimento da Rede SUS-Local como: fornecimento de reagentes e insumos laboratoriais, coleta das amostras os exames nas Unidades Básicas de Saúde – UBS’s, à cessão gratuita de equipamentos de automação para o laboratório UPA-Sabará durante vigência do contrato, processamentos dos exames coletados (valor de referência para o faturamento será tabela SIGTAP/DATA-SUS-RJ/SUS – (sem incremento financeira nesta tabela) sistema de gestão laboratorial, transporte (coleta no posto de saúde) RH de coletores nas UBS’s e domiciliar e fornecimento de insumos para coleta para análises clínicas nos serviços de saúde do município, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos.” Fica remarcado o certame para o dia 28/08/2023, às 09h00min. Edital e anexos no site www.sabara.mg.gov.br. Sabará, 11 de agosto de 2023. (a) Thiago Zandoná Vasconcellos – Secretário Municipal de Administração.

5 cm -11 1828756 - 1

Sabinópolis

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2023

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sabinópolis torna público Aviso de Licitação - Pregão Presencial nº 07/2023 - Proc. nº 22/2023. Objeto: Registro de Preço para Contratação de Empresa para cessão de software para automação de coleta de leituras de hidrômetros com opção de impressão simultânea de contas, bem como a implantação, conversão de dados, adaptações, treinamentos iniciais, testes e atualizações, conforme especificações e quantidades determinadas no Anexo VIII deste Edital. Menor Preço por Lote. Abertura: 30/08/2023. Mais informações: <https://www.saesabinopolis.mg.gov.br/>. Marcelo M. de Oliveira - Pregoeiro Oficial.

3 cm -11 1828936 - 1

Salinas

Prefeitura Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2023
A PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS/MG, torna público o PROCESSO Nº 142/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2023, objetivando a aquisição de materiais permanentes e equipamentos em geral. A sessão pública ocorrerá exclusivamente em ambiente eletrônico, na internet, no endereço: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>, às 9h do dia 25/08/2023. Edital e anexos no site www.salinas.mg.gov.br. Salinas/MG, 11/08/2023. Cledson Pereira – Pregoeiro

2 cm -11 1828863 - 1

Santa Cruz do Escalvado

Prefeitura Municipal

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2023, ORIUNDO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 33/2022

Pregão Presencial nº 005/2023. objeto: aquisição de kit de cesta básica, para atendimento a secretaria municipal de assistência social, conforme termo de referência anexo ao processo. Dotação orçamentária: 3.3.9.0.32.00.2.07.01.08.244.0012.2.0068; Fonte 1.500.000; 3.3.90.32.00.2.07.01.08.244.0012.2.0068; Fonte 1.661.000. Contratado: ALIMENTUS VALE DO AÇO COM. ATAC. GEN ALIMENTLTDA, CNPJ: 10.248.662/0001-39. Valor: R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil, quinhentos reais). Santa Cruz do Escalvado, 05 de maio de 2023. Gilmar de Paula Lima – Prefeito Municipal.

3 cm -11 1829178 - 1

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 0101/2023

O Município de Santa Cruz do Escalvado-MG, torna público, para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 025/2023, no dia 24 de agosto de 2023, às 09h, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES DE CARDIOLOGIA, UROLOGIA E PEDIATRIA, conforme especificações constantes do Termo de Referência/Especificação Técnica do Objeto, Anexo IX anexo ao processo. Maiores informações pelo telefone (31) 3883-1153, do Setor de Licitação. Santa Cruz do Escalvado, 11 de agosto de 2023. Gilmar de Paula Lima - Prefeito Municipal.

3 cm -11 1829161 - 1

Santa Juliana

Prefeitura Municipal

PROCESSO 079/2023 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023. AVISO

O Município de Santa Juliana, torna público que fará realizar licitação na modalidade Concorrência Pública n.º 007/2023, para concessão onerosa de uso de espaço físico destinado a exploração de bares, lanchonetes e correlatos no Município de Santa Juliana, sendo que a abertura dos trabalhos da Comissão Julgadora, com recebimento das propostas, dar-se-á no dia 13/09/2023 às 09:00 horas, na divisão de licitações da Superintendência Municipal de Licitações e Contratos Administrativos. O edital com todas as disposições pertinentes encontra-se a disposição dos interessados na divisão de licitações. Prefeitura Municipal de Santa Juliana – MG, 11 de agosto de 2023. Alex Rodrigues de Oliveira. Presidente da CPL.

3 cm -11 1828862 - 1

LICITAÇÃO Nº 078/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023. AVISO

A Prefeitura Municipal de Santa Juliana - MG, através da sua Comissão Permanente de Licitações, torna pública a abertura do Processo em epígrafe, tipo Menor Preço por Lote, objetivando a contratação de pessoa jurídica, para aquisição parcelada de flores em concreto para o Terminal Rodoviário de Passageiros, cuja sessão será no dia 25/08/2023 às 13:10 horas. O Certame será realizado pela LICITANET. O Edital completo e seus anexos encontram-se a disposição dos interessados no site da LICITANET Licitações eletrônicas, no endereço eletrônico: www.licitanet.com.br ou no e-mail: licitacao@santajuliana.mg.gov.br. Endereço da Prefeitura Municipal de Santa Juliana: Rua Professor Orestes, nº 314, Centro – Santa Juliana/MG. Tel.: (34) 3354-8000. Informações: (34) 3014-6633 e (34) 9807-6633 ou pelo e-mail: contato@licitanet.com.br. Santa Juliana – MG, 11 de agosto de 2023. Alex Rodrigues de Oliveira – Pregoeiro.

4 cm -11 1828852 - 1

LICITAÇÃO Nº 077/2023 – PREGÃO PRESENCIAL 037/2023. AVISO

A Prefeitura Municipal de Santa Juliana, torna público que fará realizar licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 037/2023, do tipo Menor Preço por Item, para contratação de pessoa jurídica, para aquisição de mobiliário para o Terminal Rodoviário de Passageiros, sendo que a abertura dos trabalhos da Comissão Julgadora, com recebimento das propostas, dar-se-á no dia 25/08/2023 às 09h:00m, na divisão de licitações da Superintendência Municipal de Licitações e Contratos Administrativos. O edital com todas as disposições pertinentes encontra-se a disposição dos interessados na divisão de licitações. Prefeitura Municipal de Santa Juliana – MG, 11 de agosto de 2023. Alex Rodrigues de Oliveira. Pregoeiro.

3 cm -11 1828827 - 1

Santa Luzia

Prefeitura Municipal

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO EDITAL Nº 022/2023

PREGÃO ELETRÔNICO-SRP. Objeto: Insumos e saneantes. Resultado por fornecedores - item 003 - Polar Fix Indústria e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda, no valor total de R\$ 53.250.000,00; item 021 - Atuante Comercial Ltda, no valor total de R\$ 12.950.000,00; itens 001, 007, 017 e 025 - Indalabor Indaia Laboratorio Farmaceutico Ltda, no

valor total de R\$ 381.450.000,00; itens 002, 006, 008, 009, 010, 014, 015 e 016 - JN Diagnostica Ltda, no valor total de R\$ 855.480.000,00; item 027 - Difarmig Ltda, no valor total de R\$ 34.185.000,00; itens 018 e 019 - Viva Distribuidora de Produtos Ltda, no valor total de R\$ 73.010.000,00; item 020 - Alta Serrana Comercial Ltda, no valor total de R\$ 46.970.000,00; item 005 - DF Maquinas e Ferramentas Ltda, no valor total de R\$ 51.990.000,00; itens 011 e 023 - F V P Coelho, no valor total de R\$ 223.640.000,00; itens 012 e 013 - Medbrands Comercio e Distribuidora Ltda, no valor total de R\$ 76.000.000,00; item 026 - Mustang Pluron Quimica Ltda, no valor total de R\$ 111.000.000,00; item 004 - Sispack Medical Ltda, no valor total de R\$ 124.500.000,00; item 022 - Comercial Vener Ltda, no valor total de R\$ 12.590.000,00. O item 024 restou FRUSTRADO. O Pregoeiro Thiago Pereira de Carvalho ADJUDICA todos os itens 10/08/2023, com exceção dos itens 007 e 026, os quais foram ADJUDICADOS na mesma data pelo Secretário Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas. Este, Sr. Thiago Henrique Ferreira, HOMOLOGA todos os itens retrocitados em 10/08/2023. Base legal: Artigo 13, inciso V e Artigo 45 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

EXTRATO DE RESCISÃO

CT Nº 118/2019 – PE 009/2019. Objeto: Rescisão unilateral do Contrato nº 118/2019 e respectivos aditivos dele decorrentes, que tinha por objeto a locação de veículos leves, pesados e máquinas para serviços da área de saúde, a partir de 04/10/2023, visando à finalização de trâmites administrativos relacionados ao fluxo de pagamentos dos serviços já prestados, tendo em vista os limites do sistema de gestão. Empresa: Leapfar Locadora de Veículos Eireli. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br.

EXTRATO REVOGAÇÃO

EDITAL Nº 125/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO - SRP. Objeto: contratação de empresa para eventual e futura prestação de serviços de radiocomunicação digital, locação de rádios de comunicação troncalizado digital e de acessórios, incluindo implantação, manutenção e operação, conforme quantitativos e especificações constantes no Termo de Referência. Sessão pública aberta em 02/02/2023. O Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, Walter Anselmo Simões Rocha, comunica a REVOGAÇÃO do certame em epígrafe, por motivo de conveniência e oportunidade. Base Legal para a Revogação: ART. 49, §3º E ART. 109, INCISO I, ALÍNEA C, DA LEI 8666/1993. Termo de Revogação e Aviso de Revogação estão disponíveis nos respectivos endereços eletrônicos <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2022/11/TERMO-DE-REVOGACAO-PE-125-2022.pdf>. “A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. Recurso ordinário não provido.” (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008)”

EXTRATOS DE CONTRATOS

CT Nº 102/2023 – Dispensa Eletrônica 015/2023. Objeto: Contratação de empresa especializada em implementar e customizar uma plataforma de software livre, colaborativa com diversas informações de cadastro cultural com georreferenciamento (Mapa Cultura) no município de Santa Luzia.. Empresa: Marcio Queiroz Barros. Valor: R\$27.160,00. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br

CT Nº 106/2023 – Adesão a Ata RP 013/2023. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens, incluindo reserva de hotéis, locação de veículos, traslados. Valor: R\$10.000,00. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br

EXTRATOS DE PRAZO RECURSAL

EDITAL Nº 067/2023 – TOMADA DE PREÇOS. Objeto: Contratação de empresa especializada na construção da quadra da creche A patatinha, localizada no bairro Nova Esperança. A CPL informa que as seguintes empresas foram habilitadas: RPG Construtora Ltda e Engenharia e Empreendimentos Ltda e Zurich Engenharia Ltda. CPL abre prazo de recurso de 5 dias úteis a todos os licitantes, a contar da data desta publicação. O prazo recursal encerra-se no dia 22/08/2023. Imediatamente após o término do prazo recursal, se houver recurso, inicia-se o prazo de 5 dias úteis para contrarrazões.

EXTRATO DE RETIFICAÇÃO

2º ADITIVO CT Nº 112/2022 – PE 054/2021. Na página 11 da edição veiculada em 13/07/2023 no Diário dos Municípios Mineiros, em que se lê – (...) reajuste de 10,9585% (...) Valor: R\$9.724.551,16, LEIA-SE – (...) reajuste de 5,9744% (...). Valor: R\$9.287.737,88. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br

EXTRATOS DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
ARP Nº 206/2023 – PE 054/2023. Objeto: Aquisição eventual e futura de placas de aço para implantação do programa adote o verde. Empresa: Comercial Gois Eireli – EPP. Valor: R\$19.200,00. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br

21 cm -11 1829330 - 1

Santa Margarida

Prefeitura Municipal

RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O MUNICÍPIO DE SANTA MARGARIDA/MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.385.112/0001-73, com sede na Praça Cônego Arnaldo, nº 78, centro, Santa Margarida/MG, CEP 36.913-000, por intermédio do Exmo. Prefeito Sr. ILB-NELLE SANTANA OTONI, inscrito no CPF sob nº 040.542.876-62, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o recurso administrativo interposto pela empresa MINAS WIPE NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.387.368/0001-08, com sede na Rua Lima Duarte, 81, Bairro Carlos Prates, Belo Horizonte – MG, CEP 30.710-470, no processo licitatório nº 064/2023, Pregão Presencial nº 017/2023, Registro de Preços 007/2023, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para fornecimento parcelado de materiais de limpeza e higienização para uso na lavanderia do Hospital Municipal Dr. Jatyry Guimarães de Paula, visando o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Santa Margarida/MG, após a análise do recurso interposto e parecer jurídico DECIDE: I - Conhecer do recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, bem como sua tempestividade; II - II - Dar provimento ao recurso, reformando a decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio decidindo na habilitação da empresa MINAS WIPE NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.387.368/0001-08, ao Lote 01, item 04 do edital. Sendo assim, a pregoeira ADJUDICA o respectivo objeto a favor das licitantes: MINAS WIPE NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.387.368/0001-08. Lote 01 no valor de R\$ 77.500,00 (sete mil e oitocentos reais); LOTE 02 no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) e Lote 03 R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), perfazendo um valor total de R\$ 93.600,00 (noventa e três mil, e seiscentos reais) e MELO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 35.502.416/0001-92, LOTE 04 com o valor de R\$ 6.590,00 (seis mil, quinhentos e noventa reais) e LOTE 05 com o valor de R\$ 4.499,00 (quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais), perfazendo um valor total de R\$ 11.089,00 (onze mil, oitenta e nove reais), por terem atendido todos os requisitos exigidos no edital e apresentar proposta compatível com o praticado no mercado. ILB-NELLE SANTANA OTONI, PREFEITO MUNICIPAL, MARCELA MENDES DE OLIVEIRA. PREGOEIRA

8 cm -11 1828919 - 1

Santa Maria do Suaçuí

Prefeitura Municipal

EXTRATO DO CONTRATO Nº 019/2023 - PL 054/2023 PP 13/2023

Adesão nº 25 - Objeto: Adesão a ata de registro de preços Nº 17/2022, da Prefeitura Municipal de Campestre/MA, visando à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Administração/Gerenciamento e controle através de cartão magnético com senha, contemplando os serviços de manutenção preventiva e corretiva, borracharia, abastecimento de combustível, lubrificantes e aquisição de peças e acessórios para atender as demandas da frota de veículos, máquinas e equipamentos do Município. Contratada: Bigard Administradora de Convênios e Serviços Ltda. Valor R\$ 3.400.340,00 (três milhões quatrocentos mil trezentos e quarenta reais). Valor taxa contratada: 0,01%. Vigência 03/08/2023 a 08/02/2024. Rodrigo Augusto Leite Camilo, Pregoeiro.

3 cm -11 1828969 - 1

EXTRATOS DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023

PL 41/2023 - Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais odontológicos, destinados a atender as necessidades do Município de Santa Maria do Suaçuí. Ata de Registro nº 38/2023 Forneccora: SK Lab Diagnostics - CNPJ/MF nº 46.792.997/0001-60; Valor: R\$ 18.654,20 dezoito mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos). Vigência: 09/08/2023 a 09/08/2024. Ata de Registro nº 39/2023 Forneccora: Valemac Ltda - CNPJ/MF nº 26.108.209/0001-67. Valor: R\$ 71.724,84 (setenta e um mil e setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Vigência: 09/08/2023 a 09/08/2024. Ata de Registro nº 40/2023 Forneccora: Geraes Diagnóstica Representações Ltda - CNPJ/MF nº 13.430.441/0001-75. Valor: R\$ 10.734,00 (dez mil e setecentos e trinta e quatro reais) Vigência: 10/08/2023 a 10/08/2024. Ata de Registro nº 41/2023 Forneccora: Distribuidora Paranhos Artigos para Laboratórios Ltda - CNPJ/MF nº 06.867.357/0001-58. Valor R\$ 10.406,00 (dez mil e quatrocentos e seis reais), Vigência: 09/08/2023 a 09/08/2024. Rodrigo Augusto Leite Camilo, Pregoeiro.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 015/2023 - Dispensa Emergencial nº 008/2003 - PL 049/2023 - Objeto: Aquisição emergencial de Gêneros alimentícios para todas as Secretarias. Forneccora: Supermercado Garcia o Ponto Certo da Economia Ltda. Valor: R\$ 598.554,73 (quinhentos e noventa e oito mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos). Vigência 01/08/2023 a 01/11/2023. Extrato do Contrato nº 016/2023 - Dispensa Emergencial nº 009/2003 - PL 050/2023 - Objeto: Aquisição emergencial de material de limpeza para todas as Secretarias. Forneccora: Supermercado Garcia o Ponto Certo da Economia Ltda. Valor: R\$ 54.889,40 (cinquenta e quatro mil oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos). Vigência: 01/08/2023 a 01/11/2023. Rodrigo Augusto Leite Camilo, Presidente da CPL.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 014/2023 - Dispensa Emergencial nº 007/2003 - PL 046/2023 - Objeto: Contratação emergencial para licenciamento de uso de sistemas de tecnologia integrados para gestão pública. Forneccora: Contabilize Gestao Publica Ltda. Valor R\$ 32.700,00. Vigência 17/07/2023 a 14/10/2023. Rodrigo Augusto Leite Camilo, Presidente da CPL.

9 cm -11 1828968 - 1

Santa Rita do Itueto

Prefeitura Municipal

EXTRATO DE CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE 010/2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ITUETO/MG.
Extrato do(s) Contrato (s) de N.º 43 firmado entre a Prefeitura de Santa Rita do Itueto e WA Produções LTDA CNPJ 20.799.303/0001-23 com valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Objeto: Apresentação em palco, show ao vivo do cantor Alemão do Forró, na noite do dia 18 de agosto de 2023, na 23ª Festa do Café, de Santa Rita do Itueto.

Odenir Raposo de Oliveira
Prefeito

2 cm -11 1828729 - 1

EXTRATO DE CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE 012/2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ITUETO/MG.
Extrato do(s) Contrato (s) N.º 46 entre a Prefeitura de Santa Rita do Itueto e Breno Luis Fiorin Bortolini cmj 30.762.465/0001-40 , com valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Objeto : Apresentação de show ao vivo da dupla Breno e Bernardo e Banda, na noite do dia 18 de Agosto de 2023, na 23ª Festa do Café, de Santa Rita do Itueto .

2 cm -11 1828728 - 1

EXTRATO DE CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE 009/2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ITUETO/MG.
Extrato do(s) Contrato (s) de N.º 41 firmada entre a Prefeitura de Santa Rita do Itueto e Contract Show Produções Artísticas CNPJ 14.738.613/0001-35 , com valor de R\$ R\$ 153.500,00 (cento e cinquenta e três mil e quinhentos reais). Objeto : Apresentação de show ao vivo da dupla João Neto e Frederico e Banda, na noite do dia 19 de Agosto de 2023, na 23ª Festa do Café, de Santa Rita do Itueto. Odenir Raposo de Oliveira. Prefeitura

2 cm -11 1828727 - 1

EXTRATO DE CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE 011/2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ITUETO/MG.
Extrato do(s) Contrato (s) de N.º 45 firmado entre a Prefeitura de Santa Rita do Itueto e a empresa Balada Produções Ltda CNPJ 22.216.413/0001-40 , com valor registrado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Objeto: Apresentação em palco, show ao vivo do cantor Léo Lima, na noite do dia 19 de agosto de 2023, na 23ª Festa do Café, de Santa Rita do Itueto. Odenir Raposo de Oliveira. Prefeito.

2 cm -11 1828730 - 1



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 3202308112014050211.

Anexo - SMEI IQE MG 2023-08-12 (0144384)

SEI 25.1.000000524-0 / pg. 21



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

EDITAL Nº 022/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO-SRP. Objeto: Insumos e saneantes. Resultado por fornecedores - item 003 - Polar Fix Industria e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda, no valor total de R\$ 53.250,0000; item 021 - Atuante Comercial Ltda, no valor total de R\$ 12.950,0000; itens 001, 007, 017 e 025 - Indalabor Indaia Laboratorio Farmaceutico Ltda, no valor total de R\$ 381.450,0000; itens 002, 006, 008, 009, 010, 014, 015 e 016 - JN Diagnostica Ltda, no valor total de R\$ 855.480,0000; item 027 - Difarmig Ltda, no valor total de R\$ 34.185,0000; itens 018 e 019 - Viva Distribuidora de Produtos Ltda, no valor total de R\$ 73.010,0000; item 020 - Alta Serrana Comercial Ltda, no valor total de R\$ 46.970,0000; item 005 - DF Maquinas e Ferramentas Ltda, no valor total de R\$ 51.990,0000; itens 011 e 023 - F V P Coelho, no valor total de R\$ 223.640,0000; itens 012 e 013 - Medbrands Comercio e Distribuidora Ltda, no valor total de R\$ 76.000,0000; item 026 - Mustang Pluron Quimica Ltda, no valor total de R\$ 111.000,0000; item 004 - Sispack Medical Ltda, no valor total de R\$ 124.500,0000; item 022 - Comercial Vener Ltda, no valor total de R\$ 12.590,0000. O item 024 restou FRUSTRADO. O Pregoeiro Thiago Pereira de Carvalho ADJUDICA todos os itens 10/08/2023, com exceção dos itens 007 e 026, os quais foram ADJUDICADOS na mesma data pelo Secretário Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas. Este, Sr. Thiago Henrique Ferreira, HOMOLOGA todos os itens retrocitados em 10/08/2023. Base legal: Artigo 13, inciso V e Artigo 45 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

EXTRATO DE RESCISÃO

CT Nº 118/2019 – PE 009/2019. Objeto: Rescisão unilateral do Contrato nº 118/2019 e respectivos aditivos dele decorrentes, que tinha por objeto a locação de veículos leves, pesados e máquinas para serviços da área de saúde, a partir de 04/10/2023, visando à finalização de trâmites administrativos relacionados ao fluxo de pagamentos dos serviços já prestados, tendo em vista os limites do sistema de gestão. Empresa: Leapfar Locadora de Veículos Eireli. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br.

EXTRATO REVOGAÇÃO

EDITAL Nº 125/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO - SRP. Objeto: contratação de empresa para eventual e futura prestação de serviços de radiocomunicação digital, locação de rádios de comunicação troncalizado digital e de acessórios, incluindo implantação, manutenção e operação, conforme quantitativos e especificações constantes no Termo de Referência. Sessão pública aberta em 02/02/2023. O Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, Walter Anselmo Simões Rocha, comunica a REVOGAÇÃO do certame em epígrafe, por motivo de conveniência e oportunidade. Base Legal para a Revogação: ART. 49, §3º E ART. 109, INCISO I, ALÍNEA C, DA LEI 8666/1993. Termo de Revogação e Aviso de Revogação estão disponíveis nos respectivos endereços eletrônicos <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2022/11/TERMO-DE-REVOGACAO-PE-125-2022.pdf> - “A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. Recurso ordinário não provido.” (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)”

EXTRATOS DE CONTRATOS

CT Nº 102/2023 – Dispensa Eletrônica 015/2023. Objeto: Contratação de empresa especializada em implementar e customizar uma plataforma de software livre, colaborativa com diversas informações de cadastro cultural com georreferenciamento (Mapa Cultural) no município de Santa Luzia.. Empresa: Marcio Queiroz Barros. Valor: R\$27.160,00. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br

CT Nº 106/2023 – Adesão a Ata RP 013/2023. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens, incluindo reserva de hotéis, locação de veículos, traslados. Valor: R\$100.000,00. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br

EXTRATOS DE PRAZO RECURSAL

EDITAL Nº 067/2023 – TOMADA DE PREÇOS. Objeto: Contratação de empresa especializada na construção da quadra da creche A patotinha, localizada no bairro Nova Esperança. A CPL informa que as seguintes empresas foram habilitadas: RPG Construtora Ltda e Engecom Construtora Ltda. E inabilitadas as empresas: A RW Martins Engenharia e Empreendimentos Ltda e Zurich Engenharia Ltda. CPL abre prazo de recurso de 5 dias úteis a todos os licitantes, a contar da data desta publicação. O prazo recursal encerra-se no dia 22/08/2023. Imediatamente após o término do prazo recursal, se houver recurso, inicia-se o prazo de 5 dias úteis para contrarrazões.

EXTRATO DE RETIFICAÇÃO

2º ADITIVO CT Nº 112/2022 – PE 054/2021. Na página 01 da edição veiculada em 13/07/2023 no Diário Oficial do Município, em que se lê – (...) reajuste de 10,9585% (...). Valor: R\$9.724.551,16, LEIA-SE – (...) reajuste de 5,9744% (...). Valor: R\$9.287.737,88. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br

EXTRATOS DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 206/2023 – PE 054/2023. Objeto: Aquisição eventual e futura de placas de aço para implantação do programa adote o verde. Empresa: Comercial Gois Eireli – EPP. Valor: R\$19.200,00. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

NOTIFICAÇÃO DE IMÓVEL IRREGULAR

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia, através da Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas, vem por meio deste aviso, dar ciência ao responsável pelo imóvel discriminado na notificação em anexo, sobre a obrigatoriedade de regularização da(s) irregularidade(s) abaixo identificada(s):

Art. 18 da Lei 1545/1992: É obrigado ao munícipe a construção e manutenção de passeio lindeiro à sua propriedade, às suas expensas, desde que o logradouro seja dotado de pavimentação e meio-fio.

Art. 10 da Lei 3615/2014: É obrigatório manter limpo, fechado, drenado e roçado lotes, conjuntos de lotes ou terrenos lindeiros a logradouros públicos

De acordo com a Lei 1545/1992 (Código de Posturas do Município de Santa Luzia) e/ou Lei 3615/2014 (Código de Edificações do Município de Santa Luzia):

Notificação	Notificado(a)	Inscrição Municipal do Imóvel
211/2023	Cláudia Maria Gonçalves	1.3.016.146.0390

O não cumprimento dessas obrigatoriedades sujeita o infrator ao pagamento de MULTA conforme lei, além de outras sanções cabíveis.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Nos termos e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento analisou e julgou os Autos de Infração abaixo especificados, proferindo as seguintes decisões:

AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO AMBIENTAL	AUTUADO	DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA
Auto de Infração nº: 001/2022	Extraír areia de córrego com draga para utilização em residência sem licença ambiental, causando modificações na margem e assoreamento do leito do curso d'água.	Vilma Eliana Guimarães	Autuação Procedente

Observação: Fica o Autuado(a) intimado(a) a promover o pagamento da(s) multa(s), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data desta publicação, ou para interpor recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, no prazo de 20 (vinte) dias, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 17 da Deliberação Normativa CODEMA nº 01, de 08 de novembro de 2017.

Santa Luzia, 16 de agosto de 2023.

Wagner Silva da Conceição

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

SECRETARIA MUNICIPAL SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS Nº 029/2023

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS. A Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, dando cumprimento ao Artigo 271 § 6º do Código de Trânsito Brasileiro, caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
TRÂNSITO E TRANSPORTES
GUARDA CIVIL MUNICIPAL**

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 510/2023

Assunto: encaminhamento (Faz)

Anexo: parecer conclusivo da PGM sobre o PE 125/2022.

Santa Luzia, 08 de agosto de 2023.

De: Walter Anselmo Simões Rocha
Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes

Para: Fabiana Maria de Paiva
Gerente de Licitações e Contratos

A/C: Joice de O. Campos
Pregoeira

Prezadas,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar à V. S.^a, cópia do Parecer Conclusivo da Procuradoria Geral Municipal, relativo ao Pregão Eletrônico de nº 125/2022 cujo objeto trata da contratação dos serviços de radiocomunicação digital. Com fundamento nas informações e elementos expostos por meio do referido parecer, venho abalizar a proposição de que o **Pregão Eletrônico nº 125/2022 deve ser revogado**.

Sem mais para o momento, oportunamente renovo os sinceros votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Walter Anselmo Simões Rocha
Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

PARECER JURÍDICO PGM/CJLIC N. 245, DE 02 DE AGOSTO DE 2023

Procedência: Processo Administrativo nº 10024/2022/SEMAD/SLC

Interessado: Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes – SESEGP

Assunto: Manifestação técnica da assessoria jurídica para subsidiar decisão de pedido de reconsideração de decisão administrativa

Estimativa econômica: R\$ 558.350,00 (anual).

EMENTA: SEMAD – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO – ETAPA DE HABILITAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – SUBSÍDIO JURÍDICO PARA DECISÃO

I RELATÓRIO	2
II FUNDAMENTAÇÃO	3
III CONCLUSÃO	6
III.1 PARECER JURÍDICO E DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE	7
IV. DESPACHO DE APROVAÇÃO	9



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

I RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo n. 10.024/2022/SEMAD/SLC, para contratação de **serviços de radiocomunicação digital, locação de rádios de comunicação troncalizado digital e de acessórios**”, na modalidade pregão eletrônico pelo sistema de registro de preços, em favor da SESEGP.

Nos termos do art. 17, parágrafo único, do Decreto Federal n. 10.024/2019 (regulamento do pregão eletrônico), a Pregoeira solicita subsídio jurídico para decisão do pedido de reconsideração apresentado.

O processo administrativo conta com 02 (dois) volumes, estendendo-se até a folha 605, excluído o presente opinativo.

Conforme fls. 579 a 587, a licitante GAP SERVICE LTDA. interpôs Pedido de Reconsideração, no exercício do direito de petição, em razão do resultado final declarado no Pregão Eletrônico n. 125/22.

Em síntese, a **licitante** fundamenta que:

- a) a exigência da licença prévia prevista no subitem 14.1 do Termo de Referência é dúbia, no sentido de que não é clara quanto ao momento em que a licença para funcionamento deveria ser entregue e que a expressão “juntamente com a documentação de habilitação”, constante do referido item, não permite a conclusão lógica de que o item está a se referir à fase de habilitação.
- b) a licença apresentada pela licitante declarada vencedora, pós-recursos, refere-se à habilitação para exploração dos serviços em outra localidade que não o Município de Santa Luzia, o que, em seu entender, não seria possível, assim, deveria ter sido oportunizado a ela juntar as licenças que possui em outros municípios.



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

- c) a existência de vício no procedimento acarretaria a necessidade de declaração de nulidade dos atos posteriores à sua desclassificação no certame, devendo a Administração exercer o Poder de Autotutela.

A pregoeira ainda solicita análise desta assessoria jurídica quanto ao conteúdo dos e-mails de fls. 572/573 e 574/575.

Eis o objeto da consulta facultativa à Procuradoria-Geral do Município – PGM.

Eis o breve relatório. Passo à análise do caso¹.

II FUNDAMENTAÇÃO

Considerações preliminares

Preliminarmente, é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico analisar o mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da decisão do agente público, bem como não lhe compete conferir a correção técnica de declarações profissionais de outras áreas da ciência, eis que sua atuação se dá à luz do artigo 92 da Lei Orgânica do Município, na forma prevista na Lei Complementar Municipal n. 4.397/2022.

O exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Neste sentido, o Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela Advocacia-Geral da União dispõe: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade” (BPC nº 07).

Análise do Pedido de Reconsideração

¹ [1] As leis deste Município podem ser consultadas no sítio eletrônico “Leis Municipais”, disponível em <<https://leismunicipais.com.br/prefeitura/MG/SANTALUZIA/>>, e no Diário Oficial Eletrônico, disponível em: <<https://www.santaluzia.mg.gov.br/dom/>>, os quais são atualizados pela Secretaria Municipal de Governo e pelo serviço de assuntos legislativos desta Procuradoria.



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

Os principais questionamentos a respeito do Pregão Eletrônico 125/2022 foram respondidos e esclarecidos no Parecer PGM/CJLIC n. 091/2023 e aqui, não cabe revisitar a matéria, a não ser, no entendimento desta parecerista, quanto à análise do marco temporal definido para a apresentação da licença da ANATEL, isto, tendo em conta as alegações do Pedido de Reconsideração da empresa GAP Service e o e-mail de fls. 572 e 573 endereçados à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte.

Nesse sentido, entendo haver notória dubiedade na literalidade do subitem 14.1, implicando em possíveis prejuízos ao interesse público e também ao erário. Sobre o que passo a expor meu entendimento:

O Termo de Referência, no item 14.1, definiu que a “Contratada deverá apresentar, **juntamente com a documentação de habilitação**, a licença para funcionamento de estação [...]”.

É certo que não cabe aqui, em manifestação jurídica, interferir em aspectos técnicos ou de áreas econômicas reguladas, como a legitimidade dessa definição temporal, o prazo do procedimento da ANATEL para a emissão da licença, ou o requisito da licença ter estação neste Município ou não, etc.

Porém, a redação do item 14.1, ao estabelecer “*juntamente com a documentação de habilitação*”, implica dubiedade de interpretação e, conseqüentemente, insegurança jurídica para os licitantes e, até mesmo, como se viu ao longo do procedimento, para o administrador público.

O simples fato de mencionar “juntamente com a documentação de habilitação” não define, claramente - ainda que pareça o contrário - qual o momento em que essa juntada deveria ser feita, principalmente, tomando-se em conta que a redação dispõe que esse seria um dever da contratada e não dos demais licitantes.

O administrado, no caso os participantes do certame, não tem a obrigação de fazer uma interpretação teleológica dos dispositivos editalícios, buscando entender qual a real intenção do administrador público ao criar uma exigência licitatória.

Ainda que se esteja diante de algo que deveria ser feito logicamente na fase de habilitação pelos licitantes, o dever da Administração Pública é deixar clara as “regras do jogo” para todos os participantes e não criar dispositivos que possam levar a variadas interpretações, pois tal conduta viola o princípio da segurança jurídica e da confiança legítima.



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

Isso se respalda, inclusive, no disposto tanto na Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93) quanto no Decreto Federal n. 10.024/2019 que regulamenta o Pregão Eletrônico, que exige que as condições de habilitação sejam mantidas durante toda a execução do contrato.

Como o Termo de Referência estabeleceu que a juntada da Licença da ANATEL seria de responsabilidade da Contratada, é possível, como alega a empresa em seu pedido de reconsideração, que os participantes entendessem que o documento devesse ser juntado em momento contratual e não licitatório, até mesmo porque, a licença da ANATEL não é mencionada entre os documentos que deveriam ser entregues na fase de habilitação (item 9 do Edital).

Diante disso, entendo que a redação do item 14.1 não é esclarecedora como se requer da técnica de um edital de licitação e de um Termo de Referência, tanto pelo uso do termo contratada - sem apegos linguísticos - quanto pela questão temporal e territorial da licença exigida, uma vez que não menciona se deveria ser no território do Município de Santa Luzia ou em qualquer outra municipalidade.

No presente caso, como dito alhures, entendo que essa dubiedade acarreta prejuízos ao interesse público além de uma possível violação a princípios norteadores da licitação, **sendo prudente a revogação do certame nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e no art. 50 do Decreto Federal 10.024/2019.**

Isso porque, não se está diante de puro formalismo com a exigência da licença junto a ANATEL. Essa exigência é substancial e necessária para a execução do serviço contratado, de modo que a ausência deste documento que é próprio da atividade econômica licitada não pode ser suprida pelo princípio do formalismo mitigado/moderado.

Tendo em conta a substancialidade dessa exigência, sugerimos que, uma vez revogado o Pregão Eletrônico 125/2022, em sendo feito novo certame para este objeto, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte estabeleça, de forma clara, que a licença junto à Anatel deverá ser apresentadas por todos os licitantes na fase de habilitação do certame - constando na cláusula 9 - da habilitação técnica - e, qual o território de validade da licença, se em qualquer municipalidade ou somente no território de Santa Luzia.

Quanto à possibilidade de revogação, no caso em análise, **em razão de não ter havido ainda a homologação nem a adjudicação do objeto do certame, é possível afastar a exigência do contraditório e ampla defesa prevista no §3º do art. 49 da Lei 8.666/93.**



**Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)**

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que **antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.** Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.) (grifo nosso)

Por fim, quanto à autoridade competente para revogar o certame, segundo o art. 50 do Decreto Federal, é aquela responsável por homologá-lo. Nesse caso, conjugando com o disposto no art. 3º do Decreto Municipal n. 3396/2022, e tendo em conta que a revogação é ato licitatório prévio à assinatura do contrato, **o Secretário Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas é a autoridade competente.**

Eis a fundamentação. Passo a concluir.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, de acordo com os documentos apresentados e com a fundamentação jurídica disponível no tempo de análise, *opino* pela **REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico 125/2022 nos termos deste Parecer facultativo.**



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

Com relação à atuação desta Consultoria Jurídica, é importante informar que, embora as observações e recomendações expostas não possuam caráter vinculativo, constituem importante instrumento em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Ressalta-se, todavia, que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade decisória.

III.1 PARECER JURÍDICO E DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

A função de uma Consultoria Jurídica é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

No desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre alertar à autoridade administrativa sobre a importância da devida motivação escrita e oficial², com fundamentos de fato e de direito acerca da escolha feita para o cumprir o interesse público previsto na lei³.

² Lei Municipal n. 4.055/2019, art. 49.

³ LINDB: "Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)".



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

Assim, sendo este parecer jurídico de natureza *obrigatória* (Lei Federal n. 8.666/1993, art. 38, parágrafo único), a autoridade competente pode discordar da conclusão exposta nesta manifestação desde que nos limites listados na decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal⁴.

Eis o parecer.

Santa Luzia/MG, 03 de agosto de 2023.

(assinatura eletrônica qualificada)

GLÁUCIA VIEIRA FÉLIX

Procuradora Municipal - Mat. 35.274 – OAB/MG 127.122

⁴ “EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. [...] (MS 24631, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)” [grifou-se].



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

IV. DESPACHO DE APROVAÇÃO

Em apreciação ao PARECER JURÍDICO N. **245/2023/PGM/CJLIC**, emitido pela Procuradora Municipal **GLÁUCIA VIEIRA FÉLIX**, nos termos dos artigos 6º, XVII, e 21 da Lei Orgânica da PGM:

- Ratifico/Aprovo totalmente.
- Ratifico/Aprovo parcialmente, conforme as ressalvas em anexo.
- Discordo/Rejeito, e designo outro Procurador Municipal para análise do caso.
- Discordo/Rejeito, e apresento parecer próprio substitutivo.

Santa Luzia/MG, ____ de _____ de 2023.

(assinatura eletrônica qualificada)
JULIANA MADUREIRA AMBIRES
Subprocuradora-Geral do Município
(em substituição à Procuradora Geral)
OAB/MG 117.265

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/567F-101C-7443-C030> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 567F-101C-7443-C030



Hash do Documento

C6B8FF49BA34DFB4DFE23037137F7594D2A1F03F1854963643141ADA724D9F45

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/08/2023 é(são) :

- Juliana Madureira Ambires (Signatário) - 066.367.266-01 em 04/08/2023 16:39 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Glaucia Vieira Felix (Signatário) - 078.614.726-12 em 03/08/2023 21:41 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ESTRATÉGIA E GESTÃO DE PESSOAS
Av. VIII, nº 50 - CEP 33.045-090 - @cidade_unidade@ - MG

SMAE/PREG - PREGOEIROS

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 2681/2025-03

A/C da Gerência de Licitações e Contratos

C/C para a Procuradoria-Geral do Município

Segue histórico.

Extrato de Revogação - Imprensa Oficial do Estado - doc. 0144384;

Extrato de Revogação - DOM - doc. 0144385;

Termo de Revogação - doc. 0144386;

Parecer Conclusivo - PGM - doc. 0144390.

Cópia digitalizada do processo neste [link](#).

@cidade_unidade@, em 19 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Pereira De Carvalho, Servidor Público**, em 19/03/2025, às 15:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.santaluzia.mg.gov.br/autenticidadesei> informando o código verificador **0144394** e o código CRC **88565C25**.